



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM,
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 36/2024/COJUSA/SEMUSA**

PARECER Nº. 36/2024/COJUSA/SEMUSA

PROCESSO Nº. 00600-00049460/2023-62-e

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA

ASSUNTO: ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2023 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023 – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO – CREA/ES.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023 DO CREA/ES - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2023. ADESÃO - PROCESSO DE CARONA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Vieram-me os presentes autos para análise quanto ao pedido de ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, tendo por objeto a pretensa contratação através a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA, SOB DEMANDA, EXECUTAR SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA RELATIVOS À DEMOLIÇÃO, CONSERTO, OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO, ADAPTAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL (SERVIÇOS EVENTUAIS), COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, mediante adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2023, Concorrência Pública nº 02/2023 do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO, conforme Termo de Referência Nº 10/2023/NUGERP/SEMUSA (eDOC CADEE598), devidamente assinado pela Ordenadora de Despesa.

A justificativa para tal procedimento encontra-se presente nos autos em comento sendo, pois, desnecessário a sua transcrição.

É o breve relatório.

Passamos a análise da questão.

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM,
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 36/2024/COJUSA/SEMUSA**

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio.

Neste sentido, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.666/93, que as compras, sempre que possível deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; ser processadas através de sistema de registro de preços; submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado e ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

À vista destes elementos, o Poder Executivo Municipal regulamentou o sistema de registro de preços por intermédio do Decreto nº 15.402/2018, estabelecendo que, *in verbis*:

DA ADESÃO DO ÓRGÃO E ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participarem do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I – Comprovar nos autos a vantajosidade da adesão, observando-se, inclusive, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP ou ARPP; e,

II – Encaminhar solicitação de adesão ao órgão gerenciador, com indicação do número do processo, número da Ata de Registro de Preços, itens ou lotes, e a quantidade a ser contratada, que poderá autorizá-la, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 3º deste artigo.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens ou

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM,
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 36/2024/COJUSA/SEMUSA**

lotes do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item ou lote registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgão participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º. O órgão ou entidade que não participar de todos os itens ou lotes do registro de preços, observadas as disposições deste artigo, poderá ser carona nos demais itens ou lotes do mesmo registro de preços.

Assim, existe previsão legal na Lei de Licitações de Contratos Administrativos, bem como no Decreto Municipal que permitem que o Município utilize o referido instituto (carona), contudo, sua utilização deve sempre atender aos princípios gerais da Administração, das licitações, bem como outras orientações doutrinárias e jurisprudenciais que vêm colaborando no aperfeiçoamento desta ágil forma de contratação pelo Poder Público.

No tocante ao Sistema de Registro de Preço, insta mencionar que o TCU **vem reiteradamente enunciando a obrigatoriedade da adjudicação por item, como regra, sendo a adjudicação global ou por lote medida excepcional e que impediria a aquisição por item** (Acórdãos nºs 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário; Acórdão nº 757/2015 – Plenário; Acórdão nº 125/2016 – Plenário; e Acórdão nº 343/2014-TCU – Plenário). E mais recentemente:

É indevida a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados – incluindo o próprio gerenciador, os órgãos participantes e eventuais caronas, caso tenha sido prevista a adesão para órgãos não participantes – para a aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote ou grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço na licitação.

Por fim, a Corte Estadual de Contas (TCE/RO) motivado a manifestar-se sobre a matéria, exarou inicialmente o **Parecer Prévio nº 59/2010 – Pleno**, que foi alterado pelo **Parecer Prévio nº 7/2014 – Pleno**, e contemporaneamente foi retificado pelo **Parecer Prévio 12/2020 - Pleno**, onde traça as orientações que deverão ser observadas pelo gestor público antes de deliberar quanto a eventual contratação “via carona”, eis que perfazem verdadeiras condicionantes que devem pautar a ação administrativa, sob pena de não o fazendo ter suas ações questionadas, glosadas, ou até mesmo suas contas rejeitadas pela aludida Corte, vejamos:

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM,
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 36/2024/COJUSA/SEMUSA**

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites subjetivos para a adesão à ata de registro de preços, mesmo após a edição do Decreto Estadual n. 24.082/2019, ratificando-se neste ato teses antecipadas nos Pareceres Prévios n. 59/2010 e 7/2014, tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentar-se para as seguintes orientações:

1.1 Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei n. 8.666/1993, Decretos Estaduais n. 18.340/2013 e 24.082/19 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes: Aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem; Deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata, devendo, ainda, o órgão ou entidade interessada na adesão divulgar este estudo de viabilidade e vantajosidade da medida em seu respectivo site, Portal de Compras, Portal de Transparência ou outro meio eletrônico que venha a substituí-los, observando-se, assim, o princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal;

Na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;

Deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro; A prévia consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

A aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços; Deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço; O prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei n. 8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO. [...]

A fim de orientar a Administração quanto ao instituto em comento, na instrução do processo de adesão, é necessário que sejam observados e cumpridos os seguintes requisitos:

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM,
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 36/2024/COJUSA/SEMUSA**

- a) O processo administrativo deverá ser devidamente autuado, protocolado e numerado – **Requisito preenchido, Proc. 00600-00049460/2023-62-e;**
- b) O Ordenador de Despesas deverá justificar a necessidade da contratação e autorizar a realização da despesa – **Requisito preenchido, eDOC CADEE598;**
- c) O processo administrativo deve ser instruído com a previsão dos recursos orçamentários, identificando-se, para cada uma das requisições (caso haja mais do que uma), as respectivas rubricas (natureza de despesas, fonte dos recursos) – **Requisito não preenchido;**
- d) Deverá ser apresentado Termo de Referência, ainda que simplificado respeitando as mesmas condições postas nos termos de referência da licitação, no qual será suficiente a inclusão das justificativas da contratação ou aquisição, a descrição dos produtos ou serviços a serem fornecidos, bem como a forma, prazos e condições desse fornecimento, uma vez que tais prazos e condições são próprios do órgão carona e diferem daqueles fixados pelo órgão gerenciador. Tal documento deverá ser aprovado pelo Ordenador de Despesa, quando este considere que o mesmo contém as informações suficientes para a contratação – **Requisito preenchido, eDOC CADEE598**
- e) Deverá ser feita a juntada da ata de Registro de Preços devidamente homologada e publicada (para confirmação da validade), além dos comprovantes de prévia consulta ao órgão gerenciador e ao fornecedor dos bens ou serviços, acompanhados do respectivo aceite – **Requisito preenchido, eDOC 4CC5A07B;**
- f) Os autos deverão ser instruídos com pesquisa de preços para comprovar a vantagem econômica da adesão, mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou pesquisa com os fornecedores – **Requisito preenchido, eDOC B21C994E;**
- g) A Secretaria deverá juntar a Justificativa da Vantajosidade da Adesão – **Requisito preenchido, eDOC B3C9313E;**

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM,
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 36/2024/COJUSA/SEMUSA**

h) O Edital deverá prever expressamente a hipótese de “carona”, bem como estabelecer que as contratações adicionais deverão observar as limitações legais de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens registrados e do dobro dos quantitativos de cada item registrado – **Requisito preenchido, eDOC 4CC5A07B;**

i) Análise e manifestação favorável da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos – SGP – Requisito preenchido - **Requisito preenchido, eDOC 53579F0B;**

j) Deverá estar devidamente comprovado no processo administrativo que o fornecedor registrado na Ata de Registro de Preços mantém as mesmas condições de habilitação exigidas no edital da licitação, conforme art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 – **Requisito preenchido, eDOC 8D01464C;**

k) Aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes – **Requisito preenchido;**

l) O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem – **Requisito preenchido, eDOC 4CC5A07B;**

Compulsando os autos, constata-se que os requisitos acima elencados em tese se encontram presentes, para que possa dar prosseguimento ao processo de adesão/carona que pretende a Secretaria Municipal de Saúde- Semusa, mediante seu Departamento Administrativo-DA.

No entanto, em uma análise refinada dos autos constatou-se que a Certidão Negativa de Tributos Municipais, Estaduais e Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS (art. 27 da Lei nº 8.036/90) das empresas, encontram-se com prazo de validade expirado, motivo pelo qual, com supedâneo nos princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, se faz necessário condicionar o presente parecer à juntada da referida certidão atualizada.

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM,
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 36/2024/COJUSA/SEMUSA**

III. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos no sentido de inexistência de óbice legal quanto a adesão da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2023 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023 – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO – CREA/ES, pela Secretaria Municipal de Saúde- Semusa.

Porém, condiciono a aprovação do presente parecer a apresentação das Certidão Negativa de Tributos Municipais, Estaduais e Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pelas empresas a serem contratadas.

Outro ponto que condiciona a aprovação do presente parecer é que conste nos autos do processo as informações quanto ao Controle de Execução Orçamentária e demais informações financeiras que se fizerem necessárias, sendo que, nesse caso, fica **dispensado o retorno dos autos à Coordenadoria Jurídica**.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Porto Velho - RO, 12 de março de 2024.

Vinicius Rocha de Almeida

Coordenador Jurídico

COJUSA/PGM/SEMUSA

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



Assinado por **Vinicius Rocha De Almeida** - Coordenador jurídico - Em: 12/03/2024, 09:05:30